

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
MUNICIPAL N. 913310**

**Procedência:** Instituto de Seguridade Social do Município de São José do Jacuri  
**Exercício:** 2013  
**Responsável:** Vanda Lúcia Calista Sardinha  
**Procuradora:** Jussara Campos Guabiroba  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. AVALIAÇÃO ATUARIAL/PROVISÃO MATEMÁTICA. VALORES A TÍTULO DE PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA NÃO CONTABILIZADOS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INCOMPLETO. IRREGULARIDADES. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei n. 9.717, de 27/11/98, dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelecendo limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS nº 402, 10/12/08, publicada no Diário Oficial da União, em 12/12/08; e, nos termos do parágrafo único do art. 13 da mesma portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime.

2. A provisão matemática é a reserva de valores considerados necessários e suficientes para saldar compromissos contratados, visa cobrir um gasto já considerado certo ou de grande possibilidade de ocorrência. Constitui-se pelas receitas geradas (contribuições de servidores e patronais, decorrente de compensações, juros, etc.) em valores superiores a despesa realizada.

3. É irrenunciável o registro contábil correto do valor das provisões matemáticas e a contabilização simultânea e tempestiva do valor do plano financeiro/déficit equacionado, proposto e aprovado para amortizar e suportar a provisão matemática no RPPS pelo período de 35 (trinta e cinco) anos seguintes ao do cálculo da reavaliação atuarial.

4. Segundo as normas da INTCEMG, o relatório do órgão de controle interno das entidades previdenciárias dos municípios conterà informações essenciais, especificamente aquelas relacionadas nos §§ 2º e 3º do art. 10, que deverão ser encaminhadas juntamente com a prestação de contas anual à esta Corte de Contas, sendo que as suas omissões poderão comprometer a consistência da prestação de contas.

**Segunda Câmara  
12ª Sessão Ordinária – 25/04/2019**

**I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de São José do Jacuri/JACURIPREV, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Vanda Lúcia Calista Sardinha, dirigente da entidade à época.

A unidade técnica apontou, em sua análise inicial, às fls. 68 a 79, irregularidades sintetizadas à fl. 78, quanto aos seguintes itens: taxa de administração, política de investimento, contribuições previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação da dívida, avaliação atuarial/provisão matemática, relatório de controle interno e parecer do conselho fiscal.

A responsável foi regularmente citada, em 30/4/15, AR juntado aos autos à fl. 87, e se manifestou às fls. 88 a 255. A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 257 e 258, ratificou as irregularidades referentes à taxa de administração, à avaliação atuarial/provisão matemática e relatório de controle interno, sanando todas as demais.

De acordo ainda com o estudo da unidade técnica, às fls. 68 a 79, 257 e 258, não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$810.000,00 e empenhadas despesas no montante de R\$379.353,00;
- as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais, atendendo o art. 43 da Lei Complementar n. 101/00 e o § 3º do art. 164 da CR/88;
- contribuições ao RPPS;
- política de investimento;
- contribuições previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação da dívida;
- parecer do conselho fiscal.

Em parecer datado de 6/9/16, da lavra do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, às fls. 260 a 262, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise da prestação de contas administração indireta municipal através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

### 2.1 Taxa de Administração

A unidade técnica apontou, à fl. 71, que o percentual da taxa de administração atingido no exercício, de 3,87%, não atendeu ao disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/08, uma vez que o limite permitido é de 2%.

Apontou que o RPPS informou despesas administrativas no total de R\$67.505,21, mas foram apuradas despesas no montante de R\$142.446,18, pois foi acrescido R\$74.940,97, nas seguintes rubricas: Vencimentos e Salários: R\$45.725,87, Diárias: R\$131,60, Outros Serviços: R\$340,00, Mobiliário em Geral: R\$3.380,00, e Outras Obrigações Patronais: R\$25.363,50.

A responsável, à fl. 90, asseverou que do valor de R\$45.725,87, R\$18.108,27, referia-se a gastos com auxílio doença dos segurados, conforme comprovado às fls. 166 a 168. E, o valor

de R\$25.363,50 referia-se às contribuições patronais dos segurados em auxílio doença, conforme fls. 169 e 170. Alegou também que as despesas com servidores, água, luz, local de funcionamento, telefone e demais gastos estavam sendo custeadas pelo município.

Por fim, arguiu que a Lei Municipal n. 778, de 13/5/05 (fls. 94 a 117), que reestruturou o JACURI-PREV, previa no art. 13, §3º, o percentual de 3% de taxa de administração (fls. 96 e 97). Posteriormente, foi revogada pela Lei Complementar n. 964, de 16/4/15 (fls. 124 a 164), que dispôs sobre a adequação, consolidação e reestruturação do JACURI-PREV, e o percentual de taxa de administração foi alterado para 2% (fl. 130).

A unidade técnica em reexame, à fl. 257v, manteve a irregularidade por entender que a defesa não trouxe fatos novos capazes de sanar o apontamento inicial.

A Lei n. 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS nº 402, 10/12/08, publicada no Diário Oficial da União, em 12/12/08. E, nos termos do parágrafo único do art. 13 da mesma portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime.

Destaca-se que toda vez que a unidade gestora do RPPS excede os recursos oriundos da taxa de administração com a realização de despesas administrativas, está consumindo recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e se constitui na má-gestão dos recursos que compõem o fundo previdenciário.

No caso concreto, o instituto, em lei própria, no exercício de 2005, Lei Municipal n. 778/05, estabeleceu o percentual em 3%, que só foi revogado e alterado para 2% em 16/4/15, em descumprimento à Portaria MPS n. 402/08.

Verifica-se que o instituto realizou despesas administrativas no valor de **R\$98.974,41** (R\$142.446,18 - R\$18.108,27 - R\$25.363,50), que representa o percentual de **2,68%** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, de **R\$3.684.857,88**, excedendo o limite em **0,68%**, que equivale a um gasto a maior no valor de **R\$25.277,25**, correspondente a 34,29% do máximo permitido de R\$73.697,16.

Desta forma, ratifica-se a irregularidade, aplicando-se multa à responsável, no valor de R\$3.000,00, com fulcro no art. 85, II, da LC n. 102/08, sem prejuízo da recomendação ao atual gestor do instituto que tome as providências necessárias, se ainda não o fez, para que a autarquia reduza suas despesas de administração, com o objetivo de não se comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade.

## **2.2 Avaliação Atuarial/Provisão Matemática**

A unidade técnica apontou, à fl. 75, que não foram contabilizados valores a título de provisão matemática previdenciária.

A responsável se limitou a informar, à fl. 90, que na avaliação atuarial constava as provisões matemáticas.

A unidade técnica, à fl. 258, ratificou a irregularidade.

Verifica-se no Demonstrativo da Avaliação Atuarial, o valor de R\$2.541.885,49 de provisões matemáticas previdenciárias, que não foi contabilizado, nem evidenciado, pelo RPPS, em seus demonstrativos contábeis.

A provisão matemática é a reserva de valores considerados necessários e suficientes para saldar compromissos contratados, visa cobrir um gasto já considerado certo ou de grande

possibilidade de ocorrência. Constitui-se pelas receitas geradas (contribuições de servidores e patronais, decorrente de compensações, juros, etc.) em valores superiores a despesa realizada. Diana Vaz de Lima, em sua obra “Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social”, traz a seguinte definição<sup>1</sup>, *in verbis*:

A provisão matemática previdenciária representa as contribuições previdenciárias que em anos anteriores não foram vertidas para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários, cujos valores devem ser provisionados pela unidade gestora do RPPS para que seja possível honrar os compromissos sob sua responsabilidade. Trata-se, portanto, de valores gerados seja porque não houve a devida cobrança proporcional ao benefício assegurado, seja pelo uso desses recursos em outros compromissos que não os previdenciários.

As provisões matemáticas previdenciárias devem ser contabilizadas de acordo com o cálculo atuarial e é obrigatória, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.180/09, que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.7, que trata sobre as contas de provisões, passivos e ativos contingentes.

Assim, torna-se irrenunciável o registro contábil correto do valor das provisões matemáticas, bem como pela obrigatoriedade de contabilização simultânea e tempestiva do valor do plano financeiro/déficit equacionado, proposto e aprovado para amortizar e suportar a provisão matemática no RPPS pelo período de 35 (trinta e cinco) anos seguintes ao do cálculo da reavaliação atuarial.

Observa-se, também, a exigência constante do art. 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 750/93 que trata sobre o princípio da oportunidade, com sua redação original à época, *in verbis*:

Art. 6º O princípio da oportunidade refere-se, simultaneamente, **à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta**, independentemente das causas que as originaram. [...] (Grifos nossos).

Constatado o erro, cabe ao gestor determinar a adoção dos procedimentos de registro contábil decorrente de omissão como estabelecido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.5, aprovada por meio da Resolução CFC n. 1.132/08, nos seguintes termos:

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Por tais motivos, tendo em vista que o RPPS não efetuou a contabilização da provisão matemática no Balanço Patrimonial, caracterizando a inobservância ao disposto no art. 1º, I, da Lei n. 9.717/98, e, considerando a importância desta contabilização para os institutos previdenciários, ratifica-se a irregularidade, aplicando-se multa à responsável no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), pois era seu dever acompanhar a avaliação atuarial do RPPS e os demonstrativos e registros contábeis dela decorrentes.

Recomenda-se ao atual dirigente do instituto que promova os ajustes necessários, se ainda não o fez, em observância às legislações pertinentes, ao que dispõem os artigos 83, 85 e 89 da Lei

---

<sup>1</sup> LIMA, Diana Vaz de: Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social. Brasília.MPS. 2007, p.90.

n. 4.320/64 e ao princípio contábil da evidenciação, uma vez que a contabilidade pública deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade. Deve-se ainda evitar a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos contábeis e das demais informações quanto à suficiência dos recursos para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano de benefícios do RPPS.

### 2.3 Relatório de Controle Interno

A unidade técnica apontou, à fl. 64, que o relatório de controle interno não abordou todos os dispositivos do art. 10 da Instrução Normativa TCEMG n. 09/08.

A unidade técnica ratificou o apontamento, pois a responsável, às fls. 90 e 91, apenas informou o percentual contributivo dos segurados e patronal, a alíquota suplementar, que cumpriu o disposto na Resolução CMN n. 3.244, de 28/10/04, bem como que as despesas referentes a assistência médica estavam sendo contabilizadas como despesas administrativas.

Segundo as normas da INTCEMG, o relatório do órgão de controle interno das entidades previdenciárias dos municípios deverá conter informações essenciais, especificamente aquelas relacionadas nos §§ 2º e 3º do art. 10, que deverão ser encaminhadas juntamente com a prestação de contas anual à esta Corte de Contas, sendo que as suas omissões poderão comprometer a consistência da prestação de contas.

Constata-se que as informações exigidas nos incisos da respectiva instrução normativa desta Casa, não consideradas no relatório de controle interno, também não constam em outros documentos, em sua totalidade, da presente prestação de contas.

Diante do exposto, ratifica-se a irregularidade e, **no caso concreto**, aplica-se multa à responsável, no valor de **R\$1.000,00**, com fulcro no art. 85, II, da LC n. 102/08, sem prejuízo da recomendação ao atual dirigente da entidade, que providencie para que sejam observadas as instruções normativas deste Tribunal, se ainda não o fez, no que tange ao conteúdo do relatório de controle interno, o qual deve abordar todos os itens previstos, pois deve espelhar a realidade da entidade, bem como serve para balizar a tomada de decisões.

### III – CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/08, entendo pela **irregularidade das contas** do Instituto de Seguridade Social do Município de São José do Jacuri, relativas ao exercício de 2013, prestadas pela Sra. Vanda Lúcia Calista Sardinha, dirigente da entidade à época, pelas irregularidades relacionadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3, conforme consta da fundamentação, sem prejuízo das recomendações apresentadas, e aplicação de multa no total de R\$7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, assim discriminadas:

R\$3.000,00, item 2.1 - despesas administrativas acima do limite legal permitido;

R\$3.000,00, item 2.2 - não contabilização da provisão matemática nos demonstrativos contábeis da entidade;

R\$1.000,00, item 2.3 - relatório de controle interno incompleto.

Entendo, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas do Instituto de Seguridade Social do Município de São José do Jacuri, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/08, relativas ao exercício de 2013, prestadas pela Sra. Vanda Lúcia Calista Sardinha, dirigente da entidade à época, pelas irregularidades relacionadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3, conforme consta da fundamentação desta decisão, sem prejuízo das recomendações apresentadas; **II)** aplicar multa no valor total de R\$7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, assim discriminada: **a)** R\$3.000,00 (três mil reais), item 2.1 - despesas administrativas acima do limite legal permitido; **b)** R\$3.000,00 (três mil reais), item 2.2 - não contabilização da provisão matemática nos demonstrativos contábeis da entidade; **c)** R\$1.000,00 (mil reais), item 2.3 - relatório de controle interno incompleto; **III)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; **IV)** determinar, cumpridos os dispositivos regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de abril de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

(assinado digitalmente)

jc/rp/mp

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência